AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.486 - SP (2018/0138314-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	A V L
ADVOGADO	:	PAULA DE FÁTIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por A V L contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal – CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal – CP, à pena de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena (fl. 191).

A Defesa interpôs recurso de apelação que foi desprovido. O acórdão ficou assim ementado (fl. 249):

> *VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL - Configuração. Declarações da vítima em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do réu isolada - Condenação mantida.*
>
> *PENA e REGIME DE CUMPRIMENTO - Pena fixada com critério no mínimo - Regime aberto - Suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 78, § 1°, primeira parte, e § 2º, "a", "b" e "c", do Código Penal - Apelo desprovido.*

Em sede de recurso especial, a defesa alegou violação dos artigos 23, II, do CP, e 386, V, do Código de Processo Penal – CPP, porque as instâncias ordinárias rechaçaram a legítima defesa e condenaram o recorrente, desconsiderando que a dúvida deve favorecer o acusado. Destaca precedentes em favor de sua tese.

Requereu absolvição.

Contrarrazões (fls. 292/298)

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial haja vista: a) fundamentação deficiente, conforme Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal – STF; b) não demonstração de dissídio jurisprudencial; e c) óbice do revolvimento

fático-probatório, conforme Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 301/302).

Em agravo em recurso especial, a defesa rebate os referidos óbices (fls. 304/310).

Contraminuta às fls. 616/620.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 633/637).

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Sobre a violação aos artigos 23, II, do CP, e 386, V, do CPP, o Tribunal de origem ratificou a sentença, dando maior valor à palavra da vítima corroborada por outras provas, para considerar que o recorrente iniciou as agressões físicas que resultaram nas lesões constatadas. Cito o trecho:

> *A materialidade está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 05/06), laudo de lesão corporal (fl. 25) e na prova oral produzida.*
>
> *A autoria, de igual modo, é incontroversa.*
>
> *Adriano negou a imputação. Disse que morava há cerca de três meses com a vítima e, no dia em questão, enquanto voltavam para casa, começaram a discutir e a ofendida começou a gritar no carro e, entrando no apartamento, ela passou a desferir-lhe socos e arranhões, bem como acertou-lhe uma panela na cabeça. Informou que tentou apenas segurar a vítima segurando-a pelos braços, punhos e pelo corpo. Apenas se excedeu no momento em que a ofendida disse que acordaria sua filha; segurou-a e jogou-a no chão, soltando-a em seguida. Repetiu que foi agredido e não agrediu a vítima em nenhum momento. Defendeu que o rosto da ofendida podia aparentar estar inchado porque ela havia bebido muito. Ligou para a mãe da vítima para que fosse buscá-la, porque ela era "louca" e não a queria mais no local (mídia).*
>
> *A versão do apelante não se sustenta.*
>
> *A vítima A.A.B., ouvida sob o crivo do contraditório, narrou que fazia cerca de três meses que morava com o apelante e, na data dos fatos, havia saído com Adriano e ingeriram bebida alcoólica. Quando chegaram em casa, passaram a discutir e o apelante empurrou-lhe no sofá e tentou enforcá-la. Para se defender, empurrou-o com a perna e puxou os cabelos dele. Durante a discussão continuaram diversos empurrões e ficou tentando tirá-lo de cima. Ato contínuo, Adriano colocou-lhe dentro da cozinha, trancou a porta e passou a lhe*

chamar de "louca"; em seguida, ele ligou para a mãe da declarante ir buscá-la. Em razão das agressões ficou com diversos hematomas e trincou um dente, vindo a perdê-lo. Após os fatos, o relacionamento acabou e nunca mais o viu novamente. O apelante já havia a agredido com um tapa em uma viagem à praia (mídia).

A palavra da vítima deve ser considerada com especial relevância, já que os casos de violência doméstica, em sua maioria, ocorrem em ambientes restritos apenas às partes envolvidas.

Confira-se na jurisprudência pacificada:

[...]

A testemunha Maria Aparecida de Andrade, mãe da ofendida, narrou que, na data dos fatos, recebeu uma ligação de Adriano para que fosse buscar sua filha, ou então "iria acabar com ela"; pediu para que ele se acalmasse, mas ele não respondeu. Solicitou a um vizinho que fosse junto e, chegando ao local, constatou que sua filha estava machucada, com rosto e braços com marcas. A vítima lhe contou que havia sido agredida por Adriano durante uma discussão na qual ele dizia que ela "não trazia comida para a casa e não ajudava com as contas". A polícia chegou logo em seguida; acompanhou sua filha até a delegacia e, após, foi junto ao IML para que ela realizasse exame de corpo de delito (mídia).

Já a testemunha Cristina dos Santos Coelho, amiga da ofendida, disse que trabalhava com esta e, no dia seguinte aos fatos, ela foi trabalhar apresentando hematomas no braço, pescoço e no rosto, próximo ao olho. Perguntou à vítima o que houve e esta lhe contou que havia brigado com Adriano, mas não forneceu detalhes sobre como a briga ocorreu. A ofendida nunca havia lhe relatado outro episódio de agressões, apenas tinha lhe dito que ele tinha um "gênio forte". Antes dos fatos nunca tinha visto marcas na vítima. Depois da briga foi com a ofendida até o apartamento onde esta morava com Adriano para que ela pudesse retirar suas coisas (mídia).

Por sua vez, a testemunha Leonor Barbosa Silva não presenciou os fatos e limitou-se a tecer comentários sobre a vida pregressa do apelante, informando que este trabalhava com ela dando aulas sobre maquiagem artística e o conhecia desde os dezesseis anos de idade. Disse que Adriano era uma boa pessoa. No dia seguinte aos fatos, o apelante lhe contou que havia brigado com a vítima e esta havia lhe agredido com unhadas, mas apenas tentou segurá-la (mídia).

Contudo, o depoimento de Leonor deve ser avaliado com ressalvas, pois, na condição de amiga de longa data e empregadora de Adriano, apesar de prestar compromisso, não estava presente no dia dos fatos e tem nítido interesse num deslinde favorável ao apelante.

Enfim, a anêmica e lacunosa prova testemunhai da defesa nem de perto abalou o seguro conjunto probatório produzido pelo Estado-acusação.

Não bastasse, a perícia de fl. 25 constatou lesões corporais de natureza leve compatíveis com a versão ofertada pela vítima quando do registro do boletim de ocorrência, quais sejam: "equimose crista ilíaca

esquerda de 2x2 cm, pré tibial esquerda de 3x2 cm, braço direito posterior de 4x3 cm escoriação puntiforme em supercílio direito e de 2,5 cm na mão direita" produzidas por ação contusa.

Destarte, o acervo probatório é suficiente e seguro para demonstrar a responsabilidade criminal do apelante pelo crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal (fls. 250/253).

Por seu turno, na sentença constou que não houve apenas defesa pelo acusado, notadamente pela diferença de compleição física e pelas lesões sofridas. Cito o trecho:

O acusado afirmou que a vítima lhe deu chutes e socos, e que inclusive chegou a bater sua cabeça contra o chão. Não é crível que a vítima, de compleição física visivelmente menor que o acusado, tenha conseguido agredi-lo dessa forma e ele nada tenha feito, apenas segurando-a pelos braços. Tivesse o acusado apenas se defendido, eventualmente as lesões sofridas pela vítima teriam essa característica, o que não foi o caso (fl. 190).

De fato, para se concluir de forma diversa do entendimento das instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confiram-se, nesse sentido, precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA OU DA LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Os pleitos de absolvição por falta de provas, de reconhecimento da legítima defesa ou da lesão corporal privilegiada, da forma como colocados, demandam o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula 7 desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental desprovido (AgInt no AREsp 1064099/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/09/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE

LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para se concluir pela caracterização da legítima defesa, a ponto de ser absolvido dos crimes previstos nos arts. 129, caput, e 147, ambos do Código Penal, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 553.772/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015).

A análise da alegada divergência jurisprudencial está prejudicada, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Diante do exposto, admito o agravo em recurso especial e, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator